

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1437/87 – PROC. DRECAP-3 nº 14591/86

INTERESSADA : TATIANE CRISTINA SALANI MANGILI

ASSUNTO : Requer convalidação de atos escolares, matriculada na 2ª série do 1º grau, sem cursar a 1ª série.

RELATOR : Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 165/88 CEPG – APROVADO

EM 02/03/88

COMUNICADO AO PLENO EM 23/03/88

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Mater Amabilis", jurisdicionada à 17ª DE, DRECAP-3, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula da aluna Tatiana Cristina Salani Mangili, nascida em 10/01/79, por ter sido matriculada na 2ª série do 1º grau em 1986, sem idade legal, e, sem ter cursado a 1ª série.

A escola justificou que, a pedido dos pais, a aluna foi submetida a avaliações ao nível da final de 1ª série, a fim de serem usadas como instrumento de aprovação para a 2ª série do 1º grau. A menor mostrou-se apta, com ótimos resultados nessas avaliações, e, apesar de não ter idade legal estabelecida por lei, foi matriculada na série pleiteada, apresentando bom desempenho.

A psicóloga da referida escola que submeteu a interessada a uma bateria de testes (inteligência, personalidade, entrevistas) informou que a mesma "revelou-se perfeitamente apta psicologicamente a cursar a segunda série do 1º grau".

A Sra. monitora do ciclo básico da 17ª DE analisou o caso e emitiu suas considerações, no sentido de que a aluna, não cursando a 1ª série, "deixou de vivenciar uma etapa importante dentro do processo de alfabetização que envolve muito mais que a simples codificação e decodificação. Deve ser, pois, um instrumento através do qual o indivíduo vai expressar suas ideias e sentimentos". E conclui, assim se manifestando: "... entretanto, as avaliações mostram que a aluna está alfabetizada no que diz respeito a codificar e decodificar, embora apresente algumas falhas normais neste processo, mas pouco mostrou-se na parte de produção de textos."

O presente processo foi encaminhado ao Colégio "Emilie de Villeneuve", através da 16ª DE da Capital, pois a interessada encontra-se, neste presente ano letivo, af matriculada, na 3ª série do 1º grau. A escola juntou os seguintes documentos solicitados: informação da Sra. Orientadora Educacional que submeteu a menor a testes; requerimento de matrícula na 3ª série, em 1987, histórico escolar da escola de origem para fins de transferência; ficha individual onde constaram as notas por ela obtidas no 1º bimestre na escola recipiendária onde se pode perceber o seu bom desempenho.

A autoridade no âmbito da Divisão Regional de Ensino manifestou-se pelo acolhimento do pleiteado em caráter excepcional.

O processo veio ao Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

O processo versa sobre o pedido de convalidação de matrícula de aluna com 7 anos de idade, na 2ª série do 1º grau, em 1986, no Colégio "Mater Amabilis", sem frequência na 1ª série.

Com relação ao solicitado na Inicial, as determinações da Lei Federal 5692/71 são precisas e claras ao dispor:

"Artigo 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividade".

"Artigo 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º".

De acordo com a legislação acima citada, a obrigatoriedade dos 8 anos instituída ao ensino de 1º grau, foi reduzida neste caso para 7 anos, na ocasião em que foi permitida a frequência da aluna na 2ª série, sem ter cursado a série anterior.

A Deliberação CEE 13/84 que consolidou a regulamentação a que se refere o § 1º do artigo 19 já mencionado, possibilitou às crianças, com desenvolvimento escolar acima da média e sem a idade legal permitida, anteciparem a escolaridade, frequentando a 1ª série.

No caso em tela, a interessada poderia ter sido matriculada legalmente à época, na série inicial, mediante o disposto na Deliberação CEE 13/84, evitando assim, causar embaraços a sua vida escolar. A escola diante de um caso como este, deveria, ter elaborado um programa de real significado para a aluna com mais consistência e aprofundamento, como foi recomendado no Parecer CFE 792/80, relatado pela ex-Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha, sem queimar etapas.

Entretanto, a aluna já concluiu a 2ª série em 1986, e frequenta atualmente a 3ª série no Colégio "Emilie de Villeneuve" por ter-se transferido para esta escola no presente ano letivo. A Sra. Orientadora Educacional informou nos autos que a menor foi submetida a testes e revelou-se perfeitamente apta a cursar a atual série. Segundo consta dos autos, a aluna foi bem sucedida em seu processo de escolarização na 2ª série, e , na 3ª série, tem bom desempenho.

Diante da circunstância e do ponto de vista didático-pedagógico, tonar-se-ia indesejável o retomo desta aluna a série não cursada,

dando-se cumprimento ao que preconizou a lei.

3. CONCLUSÃO:

Fica convalidada a matrícula de Tatiane Cristina Salani Mangili na 2ª série do Curso de 1º Grau, no Colégio "Mater Amabilis", no ano letivo de 1986. Ficam considerados como regulares os seus atos escolares realizados, subseqüentemente, decorrentes da presente convalidação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1988.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de março de 1988.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE C. MENESES

Presidente no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13 § 3º do Reg. Interno do CEE.